

2) Estado da Índia

Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 296.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»	10:000-00-00
Artigo 297.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis»	8:000-00-00
Artigo 304.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Dotação para as escolas militares»	5:000-00-00
	<u>23:000-00-00</u>

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 294.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	21:000-00-00
Artigo 295.º, n.º 5) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças»	2:000-00-00
	<u>23:000-00-00</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 20 de Dezembro de 1950.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:386

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 28:082, e ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, que aos tipos de bacalhau mencionados na Portaria n.º 11:542, de 23 de Outubro de 1946, seja acrescentado o tipo «Alecrim», constituído por peixes desta qualidade e afins com peso superior a 300 gramas.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1950.—
O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *Jorge Pereira Jardim*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 13:387

Tornando-se necessário regular as condições para a aceitação ao transporte interno por caminho de ferro de substâncias classificadas como perigosas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comu-

nicacões, aprovar o respectivo regulamento, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério das Comunicações, 20 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Prescrições relativas ao transporte de substâncias perigosas nos caminhos de ferro da rede nacional

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Enumeração e classificação das substâncias consideradas perigosas para efeito da aplicação deste regulamento

Artigo 1.º As presentes prescrições regulam a aplicação aos transportes internos na rede ferroviária nacional das substâncias consideradas perigosas que fazem objecto do anexo I à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias em Caminho de Ferro (CIM), publicado no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 18 de Setembro de 1940.

§ único. Essas substâncias, indicadas expressamente na relação alfabética que constitui o título III do presente regulamento, só poderão ser aceites ao transporte em caminho de ferro quando forem cumpridas as condições especiais que para cada uma delas se exigem e as comuns, que se indicam para cada grupo na classificação geral estabelecida no título I.

Art. 2.º As mercadorias, substâncias e matérias perigosas às quais se aplicam estas prescrições estão agrupadas nas classes seguintes:

Classe I — Substâncias susceptíveis de explosão:

- Classe I-a — Explosivos;
- Classe I-b — Munições;
- Classe I-c — Detonadores, cargas, peças de fogo de artifício;
- Classe I-d — Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, sob pressão;
- Classe I-e — Substâncias que, pelo contacto com a água, desenvolvem gases inflamáveis ou que facilitam a combustão.

Classe II — Substâncias sujeitas a inflamação espontânea.

Classe III — Substâncias inflamáveis:

- Classe III-a — Líquidos combustíveis ou inflamáveis;
- Classe III-b — Substâncias sólidas inflamáveis.

Classe IV — Matérias venenosas.

Classe V — Matérias corrosivas e cáusticas.

Classe VI — Matérias repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção.

CAPÍTULO II

Disposições especiais relativas ao transporte de substâncias perigosas por caminho de ferro

Art. 3.º As substâncias, matérias e objectos que correspondem à definição das classes I, II e VI só se aceitarão ao transporte por caminho de ferro se estiverem expressamente incluídos na relação alfabética que faz